

LEI Nº 3.718 DE 14 DE JUNHO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção à Infância e articula a gestão contra toda e qualquer violência, em qualquer contexto, o combate ao trabalho infantil, a intimidação sistemática, a intimidação sistemática virtual, a prevenção do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e prevê a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescentes de acordo com a Lei nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nºs 13.185, de 6 de novembro de 2015, 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se infância o período que abrange os primeiros 12 anos de vida da criança.

Art. 3º - A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando garantir a sua proteção.

Art. 4º - As políticas públicas voltadas à proteção na infância serão elaboradas e executadas de forma a:

- I - Aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- II - Contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- III - Promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

- IV - Garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;
- V - Estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, fortalecendo os conselhos de direitos da criança e do adolescente;
- VI - Articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VII – Prevenir e combater a Intimidação sistematicamente (bullyng) no âmbito escolar das Redes Pública e Privada;
- VIII - Prevenir e combater a ação sistemática virtual (cyberbullying)no âmbito municipal.

Art. 5º - As políticas públicas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades.

Art. 6º - A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um plano decenal, a ser construído pelo município de forma democrática e coletiva com a participação da sociedade civil e de órgãos da justiça que compõem o Sistema de garantia de Direitos, reavaliado a cada 10 (dez) anos, a contar de sua elaboração e aprovação pelo CMDDCA, com indicação das ações estratégicas, das metas, das prioridades e dos indicadores usando como referência os dados do SIPIA.

§1º - Os conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações da sociedade civil e representantes do Ministério Público realizarão, em conjunto com o poder público, em intervalos de 3 (três) anos, avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a serem definidas em regulamento, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e de elaborar recomendações aos gestores e aos operadores das políticas públicas.

§2º - Haverá ampla divulgação do conteúdo do Plano Decenal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente prioritariamente junto aos profissionais de saúde, assistência social e educação no âmbito municipal.

§3º - Para efeito de organização de informações e o aprimoramento das ações do Plano Decenal torna-se obrigatório o uso do SIPIA pelos Conselheiros Tutelares no âmbito municipal.

Art. 7º - A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.

§1º - As capacitações de forma obrigatória, deverão acontecer anualmente no mês de maio devendo contemplar prioritariamente as equipes básicas de saúde, a Rede de Ensino Pública e Privada, e as equipes da proteção básica e da proteção especial.

§2º - A Secretaria de Assistência Social através da Proteção Especial e em articulação com o CMDDCA deverá promover um programa de capacitação para os profissionais que deverão ser articulados por cada secretaria responsável.

§3º - A Secretaria de Educação Municipal deverá promover estratégias de orientação sobre autocuidado para os alunos de primeira infância e ensino fundamental.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá designar uma unidade de saúde como referência para atendimento a crianças vítimas de abuso e exploração sexual infantil com equipe multidisciplinar, Pediatra, enfermeiro e psicólogo.

§1º - O Fluxo de Atendimento a crianças vítimas de abuso e exploração sexual deve estar afixado nas recepções das UBS e deve ser distribuído com os profissionais de saúde da atenção básica no momento da contratação.

Art. 9º - Serão criados espaços de acolhimento para filhos de ambulantes e recicladores em eventos com público acima de 10.000 pessoas como estratégia de combate à exploração de trabalho infantil.

Art.10 - Para evitar a revitimização da criança e a violência institucional, em consonância com a Lei 13.431/2017, será implantada Lei da Escuta Protegida.

§1º - Serão consideradas formas de violência institucional contra crianças e adolescentes quando houver violência física, psicológica e sexual, quando meninas e meninos vítimas de violência são atendidos em condições inadequadas nos serviços da rede de proteção e/ou forçados a relatar a violência sofrida diversas vezes (revitimização).

§2º - Toma permanente o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município responsável pela elaboração dos fluxos de atendimento a criança vítima de abuso e exploração sexual infantil, de Intimidação sistematicamente (bullyng) e Intimidação sistemática virtual (cyberbullying).

§3º - O Fluxo Intersetorial de Atendimento à Criança Vítima de Abuso e Exploração Sexual Infantil deve ser afixado de forma permanente, em adesivo 40 x 60 cm nas recepções das UBS, Escolas Públicas, CRAS, Conselhos Tutelares e demais órgãos de administração da Gestão Pública associado a um dispositivo que direcione para o disk 180.

§4º - Profissionais com fortes indícios e sob suspeita de abuso sexual infantil em unidades escolares da Rede Pública deverão ser afastados de forma imediata do convívio com as crianças durante o processo investigatório.

Art.11 - As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas anualmente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 12 - A Intimidação sistematicamente (bullyng), individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, realizada por uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais deverão ser encaminhados pelo Gestor Escolar ao Conselho Tutelar para devida análise e encaminhamentos de acordo com o Fluxo de atendimento a vítimas de Bullyng no âmbito escolar.

Art. 13 - Será considerada Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real

§1º - Deverão ser adotadas as medidas previstas na legislação penal e estatuto protetivo da criança e do adolescente.

§2º - O Fluxo de Atendimento a intimidação sistemática e Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) deverá constar nos protocolos de atendimento no âmbito da Gestão Municipal.

Art. 14 - Para efeito de primeiros atendimentos a crianças vítimas de violação de direitos, abuso e exploração sexual, maus tratos, abandono emocional, intimidação sistemática e intimidação sistemática virtual, transtornos de aprendizagem, TEA o município de Petrolina proverá o serviço de psicologia nas unidades escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 15 - O Município de Petrolina deverá realizar a implantação total da presente lei no período de 04 anos após a sua publicação.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal e que poderão ser remanejadas de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2024.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



ATO DE SANÇÃO Nº 1.815/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “**Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção à Infância e articula a gestão contra toda e qualquer violência, em qualquer contexto, o combate ao trabalho infantil, a intimidação sistemática, a intimidação sistemática virtual, a prevenção do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências**”. Tombada sob nº 3.718, de 14 de junho de 2024, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2024.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 014/2024 - REDAÇÃO FINAL.

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção à Infância e articula a gestão contra toda e qualquer violência, em qualquer contexto, o combate ao trabalho infantil, a intimidação sistemática, a intimidação sistemática virtual, a prevenção do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e prevê a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescentes de acordo com a Lei nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nºs 13.185, de 6 de novembro de 2015, 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se infância o período que abrange os primeiros 12 anos de vida da criança.

Art. 3º - A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando garantir a sua proteção.

Art. 4º - As políticas públicas voltadas à proteção na infância serão elaboradas e executadas de forma a:

- I - Aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- II - Contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- III - Promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- IV - Garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;
- V - Estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, fortalecendo os conselhos de direitos da criança e do adolescente;
- VI - Articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VII - Prevenir e combater a Intimidação sistematicamente (bullying) no âmbito escolar das Redes Pública e Privada;
- VIII - Prevenir e combater a ação sistemática virtual (cyberbullying) no âmbito municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º - As políticas públicas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades.

Art. 6º - A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um plano decenal, a ser construído pelo município de forma democrática e coletiva com a participação da sociedade civil e de órgãos da justiça que compõem o Sistema de garantia de Direitos, reavaliado a cada 10 (dez) anos, a contar de sua elaboração e aprovação pelo CMDDCA, com indicação das ações estratégicas, das metas, das prioridades e dos indicadores usando como referência os dados do SIPIA.

§1º - Os conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações da sociedade civil e representantes do Ministério Público realizarão, em conjunto com o poder público, em intervalos de 3 (três) anos, avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a serem definidas em regulamento, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e de elaborar recomendações aos gestores e aos operadores das políticas públicas.

§2º - Haverá ampla divulgação do conteúdo do Plano Decenal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente prioritariamente junto aos profissionais de saúde, assistência social e educação no âmbito municipal.

§3º - Para efeito de organização de informações e o aprimoramento das ações do Plano Decenal torna-se obrigatório o uso do SIPIA pelos Conselheiros Tutelares no âmbito municipal.

Art. 7º - A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.

§1º - As capacitações de forma obrigatória, deverão acontecer anualmente no mês de maio devendo contemplar prioritariamente as equipes básicas de saúde, a Rede de Ensino Pública e Privada, e as equipes da proteção básica e da proteção especial.

§2º - A Secretaria de Assistência Social através da Proteção Especial e em articulação com o CMDDCA deverá promover um programa de capacitação para os profissionais que deverão ser articulados por cada secretaria responsável.

§3º - A Secretaria de Educação Municipal deverá promover estratégias de orientação sobre autocuidado para os alunos de primeira infância e ensino fundamental.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá designar uma unidade de saúde como referência para atendimento a crianças vítimas de abuso e exploração sexual infantil com equipe multidisciplinar, Pediatra, enfermeiro e psicólogo.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§1º - O Fluxo de Atendimento a crianças vítimas de abuso e exploração sexual deve estar afixado nas recepções das UBS e deve ser distribuído com os profissionais de saúde da atenção básica no momento da contratação.

Art. 9º - Serão criados espaços de acolhimento para filhos de ambulantes e recicladores em eventos com público acima de 10.000 pessoas como estratégia de combate à exploração de trabalho infantil.

Art.10 - Para evitar a revitimização da criança e a violência institucional, em consonância com a Lei 13.431/2017, será implantada Lei da Escuta Protegida.

§1º - Serão consideradas formas de violência institucional contra crianças e adolescentes quando houver violência física, psicológica e sexual, quando meninas e meninos vítimas de violência são atendidos em condições inadequadas nos serviços da rede de proteção e/ou forçados a relatar a violência sofrida diversas vezes (revitimização).

§2º - Torna permanente o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município responsável pela elaboração dos fluxos de atendimento a criança vítima de abuso e exploração sexual infantil, de Intimidação sistematicamente (bullyng) e Intimidação sistemática virtual (cyberbullying).

§3º - O Fluxo Intersetorial de Atendimento à Criança Vítima de Abuso e Exploração Sexual Infantil deve ser afixado de forma permanente, em adesivo 40 x 60 cm nas recepções das UBS, Escolas Públicas, CRAS, Conselhos Tutelares e demais órgãos de administração da Gestão Pública associado a um dispositivo que direcione para o disk 180.

§4º - Profissionais com fortes indícios e sob suspeita de abuso sexual infantil em unidades escolares da Rede Pública deverão ser afastados de forma imediata do convívio com as crianças durante o processo investigatório.

Art.11 - As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas anualmente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 12 - A Intimidação sistematicamente (bullyng), individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, realizada por uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais deverão ser encaminhados pelo Gestor Escolar ao Conselho Tutelar para devida análise e encaminhamentos de acordo com o Fluxo de atendimento a vítimas de Bullying no âmbito escolar.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 13 - Será considerada Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real.

§1º - Deverão ser adotadas as medidas previstas na legislação penal e estatuto protetivo da criança e do adolescente.

§2º - O Fluxo de Atendimento a intimidação sistemática e Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) deverá constar nos protocolos de atendimento no âmbito da Gestão Municipal.

Art. 14 - Para efeito de primeiros atendimentos a crianças vítimas de violação de direitos, abuso e exploração sexual, maus tratos, abandono emocional, intimidação sistemática e intimidação sistemática virtual, transtornos de aprendizagem, TEA o município de Petrolina proverá o serviço de psicologia nas unidades escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 15 - O Município de Petrolina deverá realizar a implantação total da presente lei no período de 04 anos após a sua publicação.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal e que poderão ser remanejadas de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2024.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
2º Secretário

JOSIVALDO ALBINO DE BARROS
3º Secretário



PREFEITURA DE
PETROLINA

1ª Votação

APROVADO

Votação: 19 x 0

Data: 13 / 06 / 2024

PROJETO DE LEI Nº 014/2024.

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção à Infância e articula a gestão contra toda e qualquer violência, em qualquer contexto, o combate ao trabalho infantil, a intimidação sistemática, a intimidação sistemática virtual, a prevenção do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

APROVADO

Votação: 18 x 0

Data: 13 / 06 / 2024

2ª Votação

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e prevê a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente de acordo com a Lei nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nºs 13.185, de 6 de novembro de 2015, 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se infância o período que abrange os primeiros 12 anos de vida da criança.

Art. 3º - A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando garantir a sua proteção.

Art. 4º - As políticas públicas voltadas à proteção na infância serão elaboradas e executadas de forma a:

- I - Aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- II - Contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

III - Promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

IV - Garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;

V - Estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, fortalecendo os conselhos de direitos da criança e do adolescente;

VI - Articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VII – Prevenir e combater a Intimidação sistematicamente (bullyng) no âmbito escolar das Redes Pública e Privada;

VIII - Prevenir e combater a ação sistemática virtual (cyberbullying)no âmbito municipal.

Art. 5º - As políticas públicas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades.

Art. 6º - A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um plano decenal, a ser construído pelo município de forma democrática e coletiva com a participação da sociedade civil e de órgãos da justiça que compõem o Sistema de garantia de Direitos, reavaliado a cada 10 (dez) anos, a contar de sua elaboração e aprovação pelo CMDDCA, com indicação das ações estratégicas, das metas, das prioridades e dos indicadores usando como referência os dados do SIPIA.

§1º - Os conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações da sociedade civil e representantes do Ministério Público realizarão, em conjunto com o poder público, em intervalos de 3 (três) anos, avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a serem definidas em regulamento, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e de elaborar recomendações aos gestores e aos operadores das políticas públicas.

§2º - Haverá ampla divulgação do conteúdo do Plano Decenal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente prioritariamente junto aos profissionais de saúde, assistência social e educação no âmbito municipal.

§3º - Para efeito de organização de informações e o aprimoramento das ações do Plano Decenal torna-se obrigatório o uso do SIPIA pelos Conselheiros Tutelares no âmbito municipal.

Art. 7º - A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.

§1º - As capacitações de forma obrigatória, deverão acontecer anualmente no mês de maio devendo contemplar prioritariamente as equipes básicas de saúde, a Rede de Ensino Pública e Privada, e as equipes da proteção básica e da proteção especial.

§2º - A Secretaria de Assistência Social através da Proteção Especial e em articulação com o CMDDCA deverá promover um programa de capacitação para os profissionais que deverão ser articulados por cada secretaria responsável.

§3º - A Secretaria de Educação Municipal deverá promover estratégias de orientação sobre autocuidado para os alunos de primeira infância e ensino fundamental.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá designar uma unidade de saúde como referência para atendimento a crianças vítimas de abuso e exploração sexual infantil com equipe multidisciplinar, Pediatra, enfermeiro e psicólogo.

§1º - O Fluxo de Atendimento a crianças vítimas de abuso e exploração sexual deve estar afixado nas recepções das UBS e deve ser distribuído com os profissionais de saúde da atenção básica no momento da contratação.

Art. 9º - Serão criados espaços de acolhimento para filhos de ambulantes e recicladores em eventos com público acima de 10.000 pessoas como estratégia de combate à exploração de trabalho infantil.

Art.10 - Para evitar a revitimização da criança e a violência institucional, em consonância com a Lei 13.431/2017, será implantada Lei da Escuta Protegida.

§1º - Serão consideradas formas de violência institucional contra crianças e adolescentes quando houver violência física, psicológica e sexual, quando meninas e meninos vítimas de violência são atendidos em condições inadequadas nos serviços da rede de proteção e/ou forçados a relatar a violência sofrida diversas vezes (revitimização).

§2º - Torna permanente o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidados de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município responsável pela elaboração dos fluxos de atendimento a criança vítima de abuso e

exploração sexual infantil, de Intimidação sistematicamente (bullyng) e Intimidação sistemática virtual (cyberbullying).

§3º - O Fluxo Intersetorial de Atendimento à Criança Vítima de Abuso e Exploração Sexual Infantil deve ser afixado de forma permanente, em adesivo 40 x 60 cm nas recepções das UBS, Escolas Públicas, CRAS, Conselhos Tutelares e demais órgãos de administração da Gestão Pública associado a um dispositivo que direcione para o disk 180.

§4º - Profissionais com fortes indícios e sob suspeita de abuso sexual infantil em unidades escolares da Rede Pública deverão ser afastados de forma imediata do convívio com as crianças durante o processo investigatório.

Art.11 - As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas anualmente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 12 - A Intimidação sistematicamente (bullyng), individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, realizada por uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais deverão ser encaminhados pelo Gestor Escolar ao Conselho Tutelar para devida análise e encaminhamentos de acordo com o Fluxo de atendimento a vítimas de Bullyng no âmbito escolar.

Art. 13 - Será considerada Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real

§1º - Deverão ser adotadas as medidas previstas na legislação penal e estatuto protetivo da criança e do adolescente.

§2º - O Fluxo de Atendimento a intimidação sistemática e Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) deverá constar nos protocolos de atendimento no âmbito da Gestão Municipal.

Art. 14 - Para efeito de primeiros atendimentos a crianças vítimas de violação de direitos, abuso e exploração sexual, maus tratos, abandono emocional, intimidação sistemática e intimidação sistemática virtual, transtornos de aprendizagem, TEA o município de Petrolina proverá o serviço de psicologia nas unidades escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 15 - O Município de Petrolina deverá realizar a implantação total da presente lei no período de 04 anos após a sua publicação.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal e que poderão ser remanejadas de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de junho de 2024.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Mensagem de Envio ao Projeto de Lei N.º 014/2024.

Petrolina (PE), 11 de junho de 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor
SR AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Petrolina/PE

Senhor Presidente,
Prezados Vereadores.

Vimos por meio do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o **Projeto de Lei nº 014/2024**, anexo, a fim de que possa o mesmo ser apreciado por essa Casa Legislativa Municipal.

O presente projeto institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nas instituições educacionais ou similares e prevê a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente por diversos meios.

Segundo pesquisas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população de crianças e adolescentes do Brasil é de 19,8% do total de habitantes, segundo dados do Censo Demográfico 2022.

O boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, de 2011 a 2017, demonstra que foram 184.524 notificações de casos de violência sexual, sendo 58.037, ou seja, 31,5% contra crianças e 83.068 (45%) de casos contra adolescentes, ficando concentrado um total de 76,5% dos casos nesses dois cursos de vida.

A coação, manipulação e medo, são um dos principais ataques sofridos por crianças e adolescentes. É uma triste realidade vivenciada por milhares de vítimas de exploração e violência sexual. O Brasil está entre um dos primeiros no ranking internacional com mais casos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Sabendo que a infância é uma das fases mais importantes no desenvolvimento do ser humano e que, em ocorrendo situações traumáticas nesta fase da vida, a fase adulta pode restar comprometida no desenvolvimento.



Dessa forma, faz-se necessário a integral proteção, o enfrentamento, a prevenção, orientação e combate de quaisquer formas de violação de direitos, ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Destarte, o projeto em epígrafe objetiva fortalecer o referencial teórico e prático da rede de proteção da criança e do adolescente, elevando o número de agentes capazes de proteger, combater e denunciar casos concretos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Isto posto, este projeto visa ampliar e instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência em âmbito educacional ou outros similares, bem como a efetivação de Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, dada a importância deste tema em nosso município, bem como atender a Resolução Nº 006 de 05 de junho de 2024, discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em assim sendo, solicitamos que a matéria ora encaminhada seja apreciada em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Saudações.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DAF9-918A-8515-2D23

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 11/06/2024 13:31:07 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/DAF9-918A-8515-2D23>

PROJETO DE LEI Nº 014/2024-PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br>

Ter, 11/06/2024 16:49

Para: camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>

 1 anexos (157 KB)

PROJETO_DE_LEI_N_014_2024.pdf;

Ofício 1.070/2024:

Excelentíssimo Senhor

Aerolande Amós da Cruz

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o **Projeto de Lei nº 014/2024**, a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Solicitamos apreciação da matéria ora encaminhada, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos

Procurador-Geral do Município

-
-

Atenciosamente,

Margarida Freire dos Santos**Portaria nº 02669/2022**[Saiba como responder este Ofício](#)

Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Petrolina** neste e-mail, [clique aqui](#).

TABELA DE VOTAÇÃO
Projeto de Lei nº 014/2024

Poder Executivo

1º Votação: 19 x 00

2º Votação: 18 x 00

Data: 13/06/2024

VEREADOR (A)	VOTAÇÃO
AERO CRUZ	Presidente
ALEX DE JESUS	Favorável
CAPITÃO ALENCAR	Favorável
DIOGO HOFFMANN	Favorável
EDILSÃO DO TRÂNSITO	Favorável
ELISMAR GONÇALVES	Favorável
GATURIANO CIGANO	Retirou-se
GILBERTO MELO	Favorável
GILMAR SANTOS	Favorável
JOSIVALDO BARROS	Favorável
LUCINHA MOTA	Favorável
MAJOR ENFERMEIRO	Favorável
MANOEL DA ACOSAP	Favorável
MARIA ELENA DE ALENCAR	1º Votação: Favorável 2º Votação: Retirou-se
MARQUINHOS AMORIM	1º Votação: Retirou-se 2º Votação: Favorável
MARQUINHOS DO N4	Favorável
OSÓRIO SIQUEIRA	Ausente
RODRIGO ARAÚJO	Favorável
RONALDO SILVA	1º Votação: Favorável 2º Votação: Retirou-se
RUY WANDERLEY	Favorável
SAMARA DA VISÃO	Favorável
WENDERSON BATISTA	Favorável
ZENILDO DO ALTO DO COCAR	Favorável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2024 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ARTICULA A GESTÃO CONTRA TODA E QUALQUER VIOLÊNCIA, EM QUALQUER CONTEXTO, O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA, A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA VIRTUAL, A PREVENÇÃO DO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ
CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 014/2024 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, *dispõe sobre a Política Municipal de Proteção à Infância e articula a gestão contra toda e qualquer violência, em qualquer contexto, o combate ao trabalho infantil, a intimidação sistemática, a intimidação sistemática virtual, a prevenção do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.*

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma pretende realizar ação afirmativa ao normatizar a proteção à infância, instituindo-a como uma política municipal, bem como articula a gestão contra qualquer tipo de violência à criança.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 014/2024, a presente proposta visa regulamentar ação afirmativa no sentido de proteção à infância, instituindo uma política municipal de gestão contra qualquer tipo de violência à criança.

A proposta legislativa institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e prevê a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescentes de acordo com a Lei Federal nº 14.811/2024.

Destarte, o objetivo da norma é garantir segurança jurídica para as crianças, explicitando as regras e definindo quais os critérios pelos quais as políticas públicas voltadas à proteção na infância serão elaboradas e executadas.



Como é de conhecimento comum, a violência contra as crianças, especialmente a violência sexual, é uma grave violação dos direitos humanos e um problema de segurança pública. Nos motivos apresentados pelo Poder Executivo podemos perceber os dados oficiais e a necessidade da presente lei.

Entre os fatores associados à violência contra as crianças estão a coação, manipulação e medo. Isso demonstra que, para combater a violência contra as crianças, também é preciso criar políticas que promovam a segurança das vítimas. Desse modo, as ações afirmativas previstas no analisado Projeto de Lei são ferramentas importantes para esse combate.

Nesta ordem de ideias, insta concluir: é de competência do Poder Executivo Municipal dispor sobre o assunto aqui tratado, notadamente quanto à instituição de uma política municipal.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2024.

Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ
Relator

Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA
Presidente

Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA
Secretário





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2024 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ARTICULA A GESTÃO CONTRA TODA E QUALQUER VIOLÊNCIA, EM QUALQUER CONTEXTO, O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA, A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA VIRTUAL, A PREVENÇÃO DO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 014/2024 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, *dispõe sobre a Política Municipal de Proteção à Infância e articula a gestão contra toda e qualquer violência, em qualquer contexto, o combate ao trabalho infantil, a intimidação sistemática, a intimidação sistemática virtual, a prevenção do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.*

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 014/2024, dita norma pretende realizar ação afirmativa ao regulamentar a Política Municipal de Proteção à Infância, ao passo em que articula a gestão contra toda e qualquer violência contra a criança e adolescente.

A proposta de lei garante segurança jurídica, explicita as regras e define os critérios e estabelece as políticas públicas voltadas à proteção da infância.

Com efeito, ao instituir esse protocolo o projeto de lei pretende coibir a violência contra as crianças e adolescentes em risco, que cotidianamente vemos o aumento de casos deste jaez.

É de se observar que o projeto de lei envolve verdadeiros atos de gestão e uma Política Pública Municipal voltada para o tema em debate, visando coibir os índices de violência registrados, mas, sobretudo, amparar nossas crianças deste risco e violência.

A proposta legislativa destaca a necessidade de assegurar, como prioridade absoluta, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069/90.

Importa destacar que a violência contra as crianças e adolescentes é um problema que envolve toda a sociedade, e todas as pessoas devem trabalhar juntas para garantir que os menores tenham seus direitos assegurados e que possam viver sem medo da violência.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

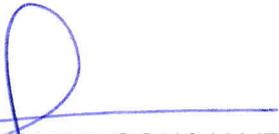
Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2024.


Vereador **RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO**
Relator


Vereador **ELISMAR GONÇALVES ALVES**
Presidente


Vereadora **MARIA ELENA DE ALENCAR**
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2024 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ARTICULA A GESTÃO CONTRA TODA E QUALQUER VIOLÊNCIA, EM QUALQUER CONTEXTO, O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA, A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA VIRTUAL, A PREVENÇÃO DO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: VEREADOR EDILSON LEITE LIMA

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 014/2024 devidamente apresentado por Sua Excelência o Prefeito Municipal Simão Amorim Durando Filho, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção à Infância e articula a gestão contra toda e qualquer violência, em qualquer contexto, o combate ao trabalho infantil, a intimidação sistemática, a intimidação sistemática virtual, a prevenção do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma caracteriza matéria de competência desta Comissão Permanente, conforme determina o art. 46-B, inciso III do Regimento Interno, visto que a proteção à criança é assunto pertinente à segurança pública.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei nº. 014/2024, a presente proposta visa implantar ação afirmativa de gestão contra toda e qualquer violência, em qualquer contexto, o combate ao trabalho infantil, a intimidação sistemática, a intimidação sistemática virtual, a prevenção do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, dispondo, para tanto, sobre a Política Municipal de Proteção à Infância.

Dita proposta, institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nas instituições educacionais ou similares e prevê a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente por diversos meios.

Nesta ordem de ideias, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal iniciar proposta legislativa que disponha sobre a instituição de uma Política Municipal, bem como de atos de gestão e dito tema ser tão afeto à segurança pública municipal, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a matéria.

Diante do que foi exposto, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2024.


Vereador **EDILSON LEITE LIMA**
Relator


Vereador **ANTÔNIO MARCOS CONCEIÇÃO COSTA**
Presidente


Vereadora **MARIA ELENA DE ALENCAR**
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2024 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ARTICULA A GESTÃO CONTRA TODA E QUALQUER VIOLÊNCIA, EM QUALQUER CONTEXTO, O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA, A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA VIRTUAL, A PREVENÇÃO DO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: VEREADORA MARIA ELENA DE ALENCAR

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 014/2024 enviado à esta Casa Legislativa contendo notória matéria pertinente à competência desta Comissão Permanente, visto que pretende a criação da Política Municipal de Proteção à Infância e articula a gestão contra toda e qualquer violência, em qualquer contexto, o combate ao trabalho infantil, a intimidação sistemática, a intimidação sistemática virtual, a prevenção do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 014/2024, a presente proposta visa instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e prevê a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescentes de acordo com a Lei nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024.

Com efeito, a Lei nº. 14.811/2024 foi direcionada aos estabelecimentos educacionais e similares, visto ser o ambiente, onde atualmente existe o chamado *bullying*, merecendo que a ordem jurídica estabeleça meios de prevenir e combater esta prática no ambiente escolar. Para tanto determina a proposta que a Secretaria de Educação Municipal deverá promover estratégias de orientação sobre autocuidado para os alunos de primeira infância e ensino fundamental (art. 7º, § 3º).

Com efeito, diante da possibilidade legislativa de o Município normatizar tal tema, a presente proposta visa instituir as políticas públicas voltadas à proteção na infância, as quais vêm estabelecidas no seu art. 4º.

Diante de todo o exposto, bem como pelos termos dos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

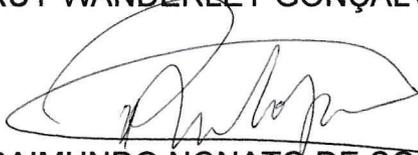
Sala das Comissões, 12 de junho de 2024.

Maria Elena de Alencar

Vereadora MARIA ELENA DE ALENCAR

Relatora

Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ
Presidente



Vereador RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LOPES
Secretário